



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13894.000523/2002-51
SESSÃO DE : 20 de maio de 2005
RECURSO Nº : 128.840
RECORRENTE : REVISIA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.196

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

25 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 128.840
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.196
RECORRENTE : REVISIA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

DO REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NO SIMPLES, COM DATA RETROATIVA.

REVISIA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA. CNPJ nº 04 011 491/0001-27 protocolou, em 30 de janeiro de 2002, na Agência da Receita Federal em Suzano/SP, a petição de fls. 01 e 02, instruída com os documentos de fls. 03 a 09, requerendo sua inclusão retroativa no SIMPLES, desde a data de sua constituição.

Para justificar seu pleito, argüiu que:

- foi constituída em 24/08/2000, tendo apresentado os documentos necessários para o CNPJ em 1º de setembro de 2000, onde anotou no campo 01 – EVENTO, o código 101 para o Cadastro e o 301 para a opção pelo SIMPLES;
- obteve o cartão CNPJ provisório, nele não constando sua opção por aquela sistemática de tributação simplificada;
- em 22/11/2001 solicitou consulta à ARF em Suzano/SP que atestasse sua opção pelo Simples, quando foi informada que não constava como optante;
- durante todo o período de sua constituição até a presente data, recolheu todos os impostos (não havendo débitos em atraso) e cumpriu todas as obrigações acessórias de acordo com a legislação daquele Sistema Simplificado de Tributação;
- a atividade que desenvolve é assemelhada à de guincho, na qual a seguradora contrata a empresa que identifica o veículo e o remove por meio de guincho plataforma até o pátio da seguradora ou onde ela indicar;

EMIA

RECURSO Nº : 128.840
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.196

- a opção pelo Simples no momento da constituição da empresa não oferece comprovação, sendo a mesma comprovada pelo protocolo de entrada;
- não pode ser prejudicada por uma lacuna nos procedimentos de cadastramento no CNPJ, quando optou pelo Simples desde sua constituição.

Juntou à petição cópia autenticada do “Instrumento Particular de Contrato Social Quotas de Responsabilidade Limitada” (fls. 05 a 08).

DO DESPACHO DECISÓRIO DA DRF.

Em 20 de fevereiro de 2003, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, por meio do Despacho Decisório DRF/GUA/Secat nº 066/2003 (fls. 48/50), indeferiu o pleito da contribuinte, com base no disposto no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...).”

Assim, concluiu a autoridade fiscal que, embora estivesse demonstrada a intenção do requerente em aderir à sistemática simplificada, pelo recolhimento mensal através do DARF-SIMPLES e da entrega regular da Declaração Simplificada, a atividade que exerce na área de prestação de serviços de identificação e liberação de bens furtados ou roubados encontra-se dentre aquelas cuja opção pela sistemática do Simples é vedada, por assemelhar-se à prestação de serviços de despachante.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Regularmente cientificada o teor da decisão proferida em 11/03/2003 (AR às fls. 52), a Contribuinte protocolou tempestivamente, em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.840
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.196

31/03/2003, a Manifestação de Inconformidade de fls. 54 a 57, instruída com os documentos de fls. 58 a 66, alegando, em síntese, que:

- foi constituída em 24/08/2000, optando, à época, pelo Simples;
- quando de sua opção, obteve cartão do CNPJ, nele não estando confirmada sua opção por aquele Sistema;
- durante o ano de 2000 e 2001 cumpriu suas obrigações principais e acessórias de acordo com a tributação do Simples;
- em 30/01/2002 requereu sua inclusão retroativa, do período de sua constituição até aquela data;
- somente em 12/03/2002 recebeu notificação quanto ao indeferimento de sua petição de inclusão retroativa;
- na época de seu cadastramento, com a emissão do cartão CNPJ provisório, embora não tenha havido confirmação expressa de sua opção pelo Simples, houve uma confirmação tácita, pois não houve devolução do processo com o indeferimento da opção;
- quando da emissão do cartão provisório, não há confirmação quanto ao deferimento ou indeferimento da opção;
- a contribuinte não pratica atos assemelhados a despachante, pois não licencia, transfere, ou procede de qualquer forma com alterações cadastrais junto aos órgãos de trânsito;
- apenas localiza veículos que foram roubados ou furtados, identifica-os e, desta forma, os entrega ao proprietário transportando-os com guincho ou rodando-os, quando satisfeitas as condições necessárias;
- suas atividades não se enquadram naquelas vedadas pelo Ato Declaratório nº 05, de 06/04/2000;
- requer o acolhimento de suas razões, para que seja determinada sua inclusão retroativa na sistemática do Simples, no período requerido, ou seja, desde sua constituição.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 04 de agosto de 2003, os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, mantiveram o indeferimento da



RECURSO Nº : 128.840
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.196

solicitação da Interessada, exarando o ACÓRDÃO DRJ/CPS Nº 4.568 (fls. 69 a 71), sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Sim ples.

Ano-calendário: 2001

Ementa: OPÇÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA. O exercício de atividade de despachante, ou assemelhada, impede a pessoa jurídica de optar pelo sistema Simples.

Solicitação Indeferida.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/08/2003, a interessada apresentou, em 24/09/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 75 a 80, instruído com os documentos de fls. 81 a 89, no qual reprisou *in totem* as razões esposadas em sua exordial, acrescentando que:

- 1) conforme se verifica no Acórdão recorrido, o cerne da questão é a palavra “liberação” grifada no item 7 do mesmo;
- 2) no Dicionário Aurélio, edição eletrônica, o significado desta palavra é: (a) ato ou efeito de liberar (se); (b) extinção de dívida ou obrigação; (c) dispensa;
- 3) por sua vez, “liberar” significa: (a) tornar quite de obrigação ou dívida; (b) permitir; (c) lançar de si (gases): durante a fotossíntese as plantas liberam oxigênio.T.d.i.; (d) libertar, livrar; (e) isentar, desobrigar.P.; (f) livrar-se; (g) desobrigar-se;
- 4) não se chega, assim, à palavra “despachante”, cujas atividades nada têm a ver com aquelas desenvolvidas pela ora Recorrente;
- 5) o mesmo Dicionário relaciona a palavra “despachante” com as palavras “despachar” ou “desembaraçar”, atividades que a empresa não pratica;
- 6) a Interessada apenas “identifica” o veículo e, havendo coincidência com os dados informados pelo cliente, retira o veículo do pátio ou delegacia, procedendo à sua “liberação” (liberta o veículo, torna-o livre do depósito) e, em seqüência, à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

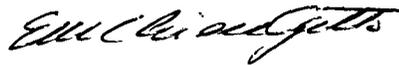
RECURSO Nº : 128.840
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.196

sua remoção, seja a seu proprietário, seja onde ele indicar, processo intitulado de “recuperação”;

- 7) ela não o desembaraça (atividade de “despachante”), pois os órgãos de trânsito vedam a interferência ou ação de pessoas ou empresas não habilitadas;
- 8) no mesmo Acórdão consta que a intenção da Contribuinte em aderir ao Simples é inequívoca;
- 9) assim, não resta qualquer óbice quanto à inclusão retroativa.
- 10) Requer, assim, esta inclusão retroativa na sistemática do Simples no período solicitado, reformando-se o Acórdão recorrido.

Em seqüência, foram os autos encaminhados à Segunda Instância Administrativa de Julgamento, sendo que esta Conselheira os recebeu, distribuídos por sorteio, em 01 de dezembro de 2004, numerados até a folha 92 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.840
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.196

VOTO

O recurso voluntário interposto apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de requerimento de inclusão retroativa de empresa no SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, a qual foi indeferida pela repartição fiscal de origem, tendo em vista “Atividade Econômica não permitida para o Simples”, no caso, atividades assemelhadas às de “despachante”, com base no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

O indeferimento do pleito foi mantido em primeira instância administrativa de julgamento.

Passemos à análise do mérito do litígio.

O Contrato Social da empresa REVISA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA. (fls. 38, 44 e 63), em sua cláusula terceira, identifica como objetivo social da mesma a “Prestação de Serviços de Recuperação, Identificação, Liberação e Remoção de Bens que foram produtos de Furto ou Roubo, Serviços de Remoção de Veículos de Terceiros”.

Defende-se a empresa alegando que o inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 não prevê, entre as hipóteses que elenca, a atividade econômica exercida pela mesma como causa de vedação de opção pelo Simples.

O art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei nº 9.317/96, estabelece, *in verbis*:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, (...), engenheiro, arquiteto, (...) **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...) (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.840
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.196

Assim, aquele dispositivo legal impede a opção pelo Sistema Simplificado de Tributação das seguintes pessoas jurídicas:

- As que prestem ou vendam serviços relativos às profissões expressamente listadas no dispositivo;
- As que prestem ou vendam serviços que sejam assemelhados aos referidos anteriormente; e
- As que prestem serviços profissionais relativos a qualquer profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ainda que não expressamente contidos no inciso em questão.

Vemos, destarte, que, por este dispositivo, três são as hipóteses que vedam a opção pelo SIMPLES.

Na hipótese dos autos, é possível a presunção de que as atividades desenvolvidas pela Recorrente sejam assemelhadas àquelas de “despachante”, nos termos da cláusula 3ª de seu Contrato Social.

Contudo, trata-se de mera presunção, a qual não pode embasar o indeferimento do pleito da Contribuinte no que concerne à sua inclusão retroativa naquela sistemática simplificada de tributação.

Não consta dos autos qualquer nota fiscal de serviços que comprove que a Interessada desenvolve atividades de “despachante”, no sentido literal desta palavra.

Não há qualquer comprovação de que a mesma “desembarace” negócios, mercadorias, pague direitos e fretes, encaminhe papéis, etc., sobretudo junto às repartições fiscais, aduaneiras, policiais, etc.

Parece, basicamente, que suas atividades estão restritas a conseguir a liberação (libertação, desoneração, exoneração, dispensa de restrições legais referentes a depósito) de bens “furtados” ou “roubados”, após sua identificação, e a consequente remoção dos mesmos.

Na hipótese dos autos, a subsunção dos fatos à norma pode e deve ser analisada.

É possível questionar se as atividades desenvolvidas pela Recorrente podem ser identificadas como aquelas indicadas no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 05, de 06 de abril de 2000.



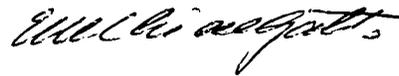
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.840
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.196

Não encontro prova nos autos que me permitam esta conclusão.

Entendo, assim, que o julgamento deste litígio deve ser convertido em diligência à repartição de origem para que sejam providenciadas as averiguações pertinentes para melhor esclarecimento da real atividade desenvolvida pela ora Recorrente.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora